



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador11vcivel@tjba.jus.br
salvador11vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0507481-75.2019.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
Autor: **CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**

Vistos, etc.

A empresa CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentou pedido de recuperação judicial cumulado com pleito de medidas cautelares, às fls. 01/28.

A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 29/120.

O pedido de natureza cautelar tem como objetivo o deferimento de obrigação de fazer, direcionada ao SERASA e ao SPC, consistente na retirada de todos os apontamentos restritivos de crédito decorrentes de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Pugna ainda a autora, pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de que seja obstada a realização de qualquer constrição patrimonial, via sistema BACENJUD, a partir do deferimento da recuperação judicial, sem a prévia autorização deste Juízo.

Os demais pedidos insculpidos na exordial são os de praxe em qualquer recuperação judicial, previstos na Lei 11.101.

Foi dado à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como recolhidas as custas com base neste montante.

Na decisão de fl. 121, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse corrigido o valor da causa, que deveria refletir o proveito econômico a ser perseguido, vale dizer, o montante devido e submetido à suspensão de exequibilidade prevista no § 4º do art. 6º da supra citada lei.

Em seguida a autora aditou a peça vestibular, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.025.097,33 (oitenta e um milhões, vinte e cinco mil, noventa e sete reais e trinta e três centavos) (fl. 122).

Custas judiciais recolhidas conforme DAJE e seu comprovante de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador11vcivel@tjba.jus.br
salvador11vcivel@tjba.jus.br

pagamento acostados às fls. 123/124.

É o que cumpre relatar.

Analisando-se a regularidade formal do pedido de recuperação judicial constato de as autoras comprovaram o atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei 11.101, de sorte que cumpre a este Juízo atender ao que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, restando deferida a recuperação judicial da empresa autora.

Convém destacar que num juízo de cognição sumária e precária, da análise dos documentos acostados aos autos não foram constatados sinais de má-gestão ou fraudes. Ademais, não há como se averiguar, neste momento, eventual viabilidade da recuperação das autoras.

Destaque-se que o que se pretende é a preservação da empresa e de suas atividades, sendo este o objetivo da Lei 11.101/2005.

Assim, com o fito de dar prosseguimento à recuperação da empresa, nomeio para realizar a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 07.755.609/0001-10, com endereço na av. Tancredo Neves, nº 1.632, edf. Salvador Trade Center, Torre Norte, Sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020, telefone 3035-0678, e-mail: contato@behrmannratis.com, na pessoa de seu representante legal, Bel. Carlos Eduardo Behrmann Rátis, OAB/Ba 15.991; a qual perceberá a remuneração equivalente a 1% (um por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da Lei 11.101. Destaque-se que deverá ser feita a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários, como previsto no § 2º do retro citado artigo.

O pagamento da remuneração acima especificada poderá se dar através de parcelamento, desde que não implique em prejuízo para o administrador judicial, sendo recomendável a sua anuência.

O Administrador Judicial deverá ser intimado, por meio telefônico ou eletrônico para, no prazo de 02 (dois) dias, assumir seu múnus.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias corridos, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, bem como auxiliar esta Serventia no que lhe couber.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador11vcivel@tjba.jus.br
salvador11vcivel@tjba.jus.br

A fim de conferir ao trabalho da Administração da Recuperação Judicial maior transparência, publicidade e efetividade, deve a empresa manter um sítio eletrônico (*site*), no qual disponibilizará as principais peças e decisões deste processo, rol de credores, relatórios, informações sobre o procedimento de habilitação de créditos na fase administrativa, entre outros que julgar pertinente.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, como determina o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas; as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquela decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Caberá à devedora comunicar aos Juízos competentes a suspensão.

A suspensão acima terá prazo de 180 (cento e oitenta dias) corridos, conforme decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Fica determinado à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador11vcivel@tjba.jus.br
salvador11vcivel@tjba.jus.br

e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores.

No tocante ao pedido de tutela cautelar, com o objetivo de serem retiradas as anotações restritivas de crédito junto ao SPC e à SERASA, defiro-o.

O art. 47, que traz em seu bojo as diretrizes balizares da recuperação judicial, deve ser utilizada como referência para toda a interpretação das normas relativas aos feitos recuperacionais.

Neste sentido, como é de conhecimento amplo, as "negativações" (inscrições de dívidas nos cadastros de maus pagadores), são efetivos obstáculos às relações empresariais, o que vai de encontro ao objetivo insculpido neste processo.

Assim, mesmo não havendo previsão legal expressa que sustente o pleito da recuperanda, o art. 47 é suficiente para isso.

Com base nas considerações acima, devem ser retiradas as "negativações" oriundas de débitos submetidos ao processo de recuperação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por anotação. Deve a recuperanda, no mesmo prazo, informar o descumprimento da presente ordem, sob pena de se caracterizar o desinteresse pela mesma e a conseqüente revogação.

No que pertine ao pedido para que o BACEN impeça a realização de constrições pecuniárias via sistema BACENJUD, indefiro.

Como já posto nesta decisão, a devedora deverá informar nos autos das ações em que figure como ré a existência da presente recuperação judicial, de sorte que o Magistrado competente terá mais critérios para avaliar o cabimento ou não da realização de eventual penhora *on line*, o que não poderá ser feito pelo Banco Central.

Ademais, quando se verificar qualquer violação a direito da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador11vcivel@tjba.jus.br
salvador11vcivel@tjba.jus.br

recuperanda, deverá a mesma informar a este Juízo, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Público de Empresas, a fim de que seja cumprido o previsto no art. 69 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se.

Salvador(BA), 18 de fevereiro de 2019.

Benicio Mascarenhas Neto
Juiz de Direito